



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858169 - MS (2021/0074243-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. NECESSIDADE DE DOLO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PARCELA AUTÔNOMA DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A Lei n. 14.230/2021, ao revogar a modalidade culposa de improbidade administrativa do art. 10 da LIA, passou a exigir a demonstração do dolo para a configuração do ato ímprobo (**Tema n. 1.199/STF**). Conforme fixado pelo STF, a nova disciplina aplica-se aos processos em curso ainda não transitados em julgado.
2. Quando a condenação, em segundo grau de jurisdição, funda-se apenas em culpa, é inviável o retorno dos autos à instância ordinária para reconhecimento de dolo, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus* em hipóteses de recurso exclusivo dos réus. Havia interesse do Ministério Público em recorrer da decisão condenatória baseada em culpa para reconhecimento de dolo causador do dano ao erário (art. 10 da LIA), pois a mudança desse aspecto gera reflexos quanto à imprescritibilidade do ressarcimento e inelegibilidade.
3. O agravante não demonstrou, com base no acórdão recorrido, a presença do elemento doloso, limitando-se a alegações de ilegalidades na licitação, insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo em relação ao agente público.
4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência de dolo acarreta a improcedência dos pedidos, em razão da incidência imediata da Lei n. 14.230/2021, a ser avaliada perante este Tribunal, quando não há margens para dúvidas concernente a esse aspecto, tal como se dá neste caso, pois, na origem, reconheceu-se conduta culposa, não legitimando mais a condenação. A propósito: **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.329.883/MG**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/11/2024.
5. Nada obstante, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato e a devolução dos valores indevidamente recebidos, pois esse aspecto da procedência dos pedidos é autônomo em relação às sanções por improbidade.
5. Agravo interno do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul provido em menor extensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa, dar parcial provimento ao agravo interno, para que permaneçam intactas a declaração de nulidade do contrato e a condenação à devolução das quantias indevidamente recebidas e pagas como consequência dele, relativamente à ré Futura Comunicações e Marketing, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.858.169 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/007424-30

Número de Origem:

01011528620118120005 0101152862011812000550004 0101152862011812000550005
0101152862011812000550006 1011528620118120005 101152862011812000550004 101152862011812000550005
101152862011812000550006

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIA ANTUNES MORAES
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155
AGRAVANTE : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010

EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262

INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ARY RAGHIANT NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de outubro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858169 - MS (2021/0074243-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS007046
INTERES. : EUTIQUES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. NECESSIDADE DE DOLO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PARCELA AUTÔNOMA DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS MANTIDA. AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A Lei n. 14.230/2021, ao revogar a modalidade culposa de improbidade administrativa do art. 10 da LIA, passou a exigir a demonstração do dolo para a configuração do ato ímprobo (**Tema n. 1.199/STF**). Conforme fixado pelo STF, a nova disciplina aplica-se aos processos em curso ainda não transitados em julgado.
2. Quando a condenação, em segundo grau de jurisdição, funda-se apenas em culpa, é inviável o retorno dos autos à instância ordinária para reconhecimento de dolo, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus* em hipóteses de recurso exclusivo dos réus. Havia interesse do Ministério Público em recorrer da decisão condenatória baseada em culpa para reconhecimento de dolo causador do dano ao erário (art. 10 da LIA), pois a mudança desse aspecto gera reflexos quanto à imprescritibilidade do ressarcimento e inelegibilidade.
3. O agravante não demonstrou, com base no acórdão recorrido, a presença do elemento doloso, limitando-se a alegações de ilegalidades na licitação, insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo em relação ao agente público.
4. Consoante entendimento desta Corte, a ausência de dolo acarreta a improcedência dos pedidos, em razão da incidência imediata da Lei n. 14.230/2021, a ser avaliada perante este Tribunal, quando não há margens para dúvidas concernente a esse aspecto, tal como se dá neste caso, pois, na origem, reconheceu-se conduta culposa, não legitimando mais a condenação. A propósito: **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.329.883/MG**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/11/2024.
5. Nada obstante, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato e a devolução dos valores indevidamente recebidos, pois esse aspecto da procedência dos pedidos é autônomo em relação às sanções por improbidade.
5. Agravo interno do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul provido em menor extensão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo **Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MPMS)** contra a decisão monocrática de fls. 1.997/2.004, a qual reformou acórdão local para julgar improcedentes os pedidos em ação por improbidade administrativa, aplicando o **Tema n. 1.199** da repercussão geral, diante da superveniência da Lei n. 14.230/2021.

O recorrente sustenta a nulidade do decisório agravado por ausência de remessa dos autos ao Tribunal de origem para realização do juízo de conformação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Argumenta que, em hipóteses semelhantes, o STJ tem determinado o retorno para adequação ao precedente vinculante, de modo que o *decisum* singular contrariaria tal orientação.

No que concerne ao princípio da *non reformatio in pejus*, mencionado na decisão atacada, enfatiza-se que sua aplicação não impede o retorno dos autos à Corte *a quo*. Isso porque os agravados já se encontram condenados, de maneira que eventual

reconhecimento do dolo não agravaria a situação processual, mas apenas confirmaria a condenação já imposta, ainda que com fundamento diverso. Ressalta-se que a vedação de reforma para pior protege apenas o recorrente exclusivo. Entretanto, no caso, quem recorreu foram os próprios réus, buscando absolvição. Nesse contexto, permitir que o juízo de conformação reconheça o dolo não ampliaria as sanções já fixadas, apenas consolidaria a responsabilização em conformidade com a orientação vinculante do STF.

No mérito, o agravante aponta que o decisório monocrático incorreu em equívoco ao reputar improcedentes os pedidos da inicial, sob o argumento de ausência de dolo. Ressalta que, embora o aresto recorrido tenha reconhecido a culpa como suficiente à época, o Juízo singular expressamente consignou a presença de dolo na conduta dos agentes. Aduz que os elementos de prova, oriundos do inquérito civil, comprovam direcionamento da licitação, ausência de projeto básico, falta de previsão orçamentária, exigências ilegais em edital, prorrogações irregulares de contrato e fraude documental. Tais vícios comprovariam dolo específico do prefeito e da empresa contratada, configurando ato ímprobo em benefício de particulares e prejuízo ao erário.

Impugnação às fls. 2.076/2.082.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em primeiro plano, deve ser enfrentada a alegação do MPMS tendente a afastar o fundamento de que a remessa à origem, para avaliação do dolo, poderia configurar *reformatio in pejus*. Como dito na decisão monocrática, a condenação foi baseada em culpa no decisório colegiado do TJMS. Esse aresto substitui a sentença, de forma que não se pode, nesta etapa processual, avaliar o *decisum* de primeira instância para assim se examinar o cabimento da remessa dos autos à apreciação.

Além disso, contrariamente ao que diz o *Parquet*, ao tempo do acórdão, havia, sim, interesse recursal em discutir a modalidade de elemento subjetivo, isso porque a conduta dolosa representa um grau maior de reprovabilidade, influenciando as reprimendas aplicáveis e as consequências relacionadas com o ressarcimento ao erário e à inelegibilidade. Convém reiterar o ponto já citado na decisão atacada:

Ao invés, a depender da modalidade subjetiva reconhecida, diversa será a gravidade dos desdobramentos jurídicos. A título exemplificativo, relembro que as ações visando ao ressarcimento do erário, quando decorrentes de atos culposos, estarão sujeitas aos prazos prescricionais pertinentes, ao passo que essas mesmas demandas atrairão a nota da imprescritibilidade na ocasião em que fundadas em condutas dolosas.

Outro corolário da modificação do elemento subjetivo da conduta do autor de ato de improbidade, que cause prejuízo ao erário, está relacionado à inelegibilidade do agente. É que, nos termos do art. 1º, letra I, da Lei Complementar n. 64/1990, são inelegíveis os candidatos condenados à

suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Ainda que a caracterização se contentasse com a culpa, ao tempo do acórdão de segunda instância, havia interesse em debater a questão em recurso pela parte autora. Logo, é inviável afastar a conclusão de que o retorno à origem, para reapreciar a conduta, importaria, sim, agravamento sob a perspectiva da condenação anterior lastreada em culpa.

Ademais, quanto ao retorno dos autos à instância *a quo*, é preciso retomar a premissa de que o Supremo Tribunal Federal assentou, no **ARE n. 843.989/PR**, a aplicação (*tempus regit actum*) das disposições da Lei n. 14.230/2021, Tema n. 1.199, fixando as seguintes teses de repercussão geral:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

A parte recorrente ampara a sua pretensão na argumentação sobre a necessidade de retorno às instâncias ordinárias para avaliação da incidência da Lei n. 14.230/2021, mas, como se vê da tese acima transcrita, essa providência se faz necessária nos contextos em que o dolo foi ao menos expressamente abordado.

Este Sodalício chegou a estabelecer situações nas quais o exame do elemento subjetivo deve ser feito nesta instância, independentemente de retorno dos autos à origem, isso como reflexo do julgamento do STF.

A propósito do retorno dos autos à instância *a quo* para a apreciação do dolo, confira-se a compreensão do STJ que pode ser assim sumariada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a

configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Sobre a questão da presença da identificação do dolo pela instância de origem, existem três situações mais comuns que chegam a esta Corte: a) a primeira diz respeito aos casos em que o juízo a quo identifica a presença do elemento doloso, mas não explicita qual a modalidade do dolo (se específico ou genérico); b) a segunda hipótese se opera quando a decisão recorrida expressamente afirma que o dolo é genérico, seja se limitando a concluir dessa maneira (sem examinar a presença do dolo específico), seja afirmando categoricamente que não está presente o dolo específico; c) o terceiro caso é quando o julgado impugnado claramente fala que está presente o dolo específico.

7. Em cada um desses casos esta Corte deve adotar uma providência diferente: 1) na hipótese do item "a", os autos devem ser devolvidos à origem para que reexamine o caso e se manifeste expressamente sobre a presença do dolo específico que, se não estiver presente, deverá levar à improcedência do pedido; 2) no caso do item "b", não há necessidade de retorno dos autos à instância originária, sendo possível que o pedido seja julgado improcedente no próprio STJ, porque ausente o elemento subjetivo especial necessário à configuração do ato ímprobo; e 3) na situação do item "c", também não há necessidade de devolver os autos ao juízo a quo, cabendo a esta Corte entender presente o elemento subjetivo (pois a revisão da questão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ) e examinar os demais pontos do recurso ou incidente processual em trâmite neste Tribunal.

8. No caso presente, a conduta delineada pelo TJ/MG evidencia o dolo genérico (item "b"), pelo que ausente elemento essencial para a configuração do ato ímprobo.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.329.883/MG, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 11/11/2024.)

Diante do quanto exposto, vê-se que o aresto recorrido não se ajusta às situações acima elencadas relativas ao retorno dos autos, porquanto o elemento doloso

nem sequer foi reconhecido, baseando-se a condenação em culpa, atualmente revogada pela reforma da Lei n. 8.429/1992.

Some-se a isso que o feito foi decidido na decisão monocrática atacada quando a tese já havia sido fixada. Não houve sobrestamento em momento anterior, oportunidade apropriada para retorno dos autos e eventual adequação no tocante ao **Tema n. 1.199/STF**. O dispositivo do art. 1.030, II, do CPC, citado pela parte insurgente, refere-se ao contexto de sobrestamento e juízo de adequação quando da interposição do especial na origem, enquanto que aqui se tem a peculiaridade de legislação superveniente que motivou a tese da repercussão geral quando o feito já se encontrava remetido a este Tribunal.

Da mesma forma que o STJ tem decidido pela improcedência dos pedidos nos casos de dolo genérico, ante a Lei n. 14.230/2021, justifica-se o pronto julgamento de acordo com a lei nova, quando, em recurso exclusivo dos réus, o acórdão baseia a condenação por improbidade na culpa.

Em relação à tentativa da parte recorrente em sustentar o dolo, diante dos elementos que constam do aresto, primeiro, é preciso reiterar que o próprio TJMS reconhece apenas a culpa, inviabilizando chegar à conclusão diversa.

As razões do agravante, de todo modo, limitam-se a descrever aspectos da ilegalidade da licitação, diante de seu objeto amplo, falta de projeto básico e prorrogações indevidas, mas disso não decorre a demonstração concreta de elemento doloso visando lesar o erário.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074243-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.858.169 / MS

Números Origem: 01011528620118120005 0101152862011812000550004
0101152862011812000550005 0101152862011812000550006
1011528620118120005 101152862011812000550004
101152862011812000550005 101152862011812000550006

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIA ANTUNES MORAES
AGRAVANTE : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155
AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ADVOGADA : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449

2021/0074243-0 - PPAnt 1.858.169 - Relator: 2024/0097378-5 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074243-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.858.169 /
MS

ADVOGADA : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
INTERES. : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0074243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.858.169 /
MS

Números Origem: 01011528620118120005 0101152862011812000550004
0101152862011812000550005 0101152862011812000550006
1011528620118120005 101152862011812000550004
101152862011812000550005 101152862011812000550006

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIA ANTUNES MORAES
AGRAVANTE : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155
AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ADVOGADA : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449

2021/0074243-0 - AgInt 1.858.169 - Relator: 2024/0097378-5 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074243-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.858.169 /
MS

ADVOGADA : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ADVOGADA : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074243-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.858.169 / MS

Números Origem: 01011528620118120005 0101152862011812000550004
0101152862011812000550005 0101152862011812000550006
1011528620118120005 101152862011812000550004
101152862011812000550005 101152862011812000550006

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIA ANTUNES MORAES
AGRAVANTE : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155
AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ADVOGADA : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449

2021/0074243-0 - AgInt no AREsp 1.858.169 - Relat. 2024/0097378-5 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074243-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.858.169 /
MS

ADVOGADA : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
INTERES. : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858169 - MS (2021/0074243-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
- MS007046
INTERES. : EUTIKUES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Eminentes colegas, pedi vista dos autos para analisar com mais vagar um dos fundamentos nos quais se baseou o relator para negar provimento aos agravos internos do Ministério Público, relativo à impossibilidade de retorno dos autos à origem para uma eventual conformação ao Tema 1.199, por violação ao princípio da vedação à reforma em prejuízo.

Relembro que estamos no âmbito de agravos internos interpostos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra as decisões de fls. 1997/2004 e 2005/2013, em que o relator deu provimento aos recursos especiais para assentar a improcedência dos pedidos formulados na exordial, com base nos seguintes fundamentos:

(a) o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul condenou os réus com fundamento expresso em culpa, ao afirmar que “*a culpa em si é suficiente para caracterizar o ato ilícito*” (fls. 2001/2002);

(b) embora a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado, em hipóteses semelhantes, a devolução dos autos à origem para juízo de conformidade com o Tema 1199, no presente caso para evitar ofensa ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, o processo não poderia retornar (fls. 2002/2004);

(c) improcederem os pedidos com base na tese “3” do Tema 1199, segundo a qual, ausente trânsito em julgado e havendo condenação por modalidade culposa, aplica-se a Lei 14.230/2021.

A parte agravante sustenta a necessidade de remessa ao órgão julgador local para realização do juízo de conformidade com o entendimento fixado em regime de repercussão geral, com aplicação analógica do art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão estadual, proferido antes da Lei 14.230/2021 e do Tema 1199, analisou apenas culpa por ser suficiente à época e não enfrentou o dolo.

Afirma que não há violação ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, porque o retorno apenas permitiria que o Tribunal de origem mantivesse a condenação por fundamento diverso, sem agravar a situação processual dos réus.

Defende a existência de dolo específico, descrevendo irregularidades em todas as fases da licitação e da execução contratual, incluindo objeto genérico, falta de projeto básico, exigências restritivas, aditamentos sem justificativa e documentos periciais que apontam orçamentos produzidos pela mesma pessoa.

Ressalta ter a sentença afirmado que “*o dolo da conduta de ambos [...] ressaí inconteste*” e que houve “*má-fé*” na execução contratual.

Início pelo fundamento relativo à vedação à reforma em prejuízo como obstáculo para o juízo de conformação com base no Tema 1.199.

Relembro que a Primeira Seção já se manifestou expressamente acerca da inexistência de mácula ao princípio da vedação à reforma em prejuízo decorrente do retorno dos autos ao Tribunal local para juízo de adequação, em conformidade com a tese 3 firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame do Tema 1.199/STF, para que lá se verificasse a existência de dolo específico na conduta dos demandados, mesmo quando não houvesse recurso especial do autor da ação por improbidade.

Refiro-me ao AgInt no EAREsp 1748130/SP, processo em que se estabeleceu acesa discussão deflagrada pelo voto do Ministro Mauro Campbell, que também com base no princípio da *non reformatio in pejus*, entendeu no sentido da impossibilidade de retorno dos autos para verificação da presença do dolo específico, concluindo os votos vencedores naquela assentada, que:

(a) cumprimento do quanto determinado pelo próprio STF na tese de número 3 (Tema 1.199): "A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior, **devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente**" (sem destaque no original).

(b) os réus se defendem dos fatos alegados pelo autor;

(c) a Lei 8.429/1992, em sua redação originária, previa como ímprobos atos dolosos ou culposos, quando causadores de dano ao erário.

(d) era despidendo afirmar a presença do elemento subjetivo doloso, de muito mais difícil identificação, quando o mero agir descuidado do agente seria suficiente para um juízo condenatório.

(e) a ausência de recurso especial interposto pelo autor da ação por improbidade não impede o retorno para conformação.

(f) a determinação de retorno dos autos para juízo de conformidade com o que pacificou o Supremo sequer surpresa poderia causar aos demandados ou mesmo consubstanciar violação ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório, quando o autor, desde a inicial, aos réus imputa os fatos que agora são analisados para, quiçá, enquadrar a conduta nas novas normas contidas na LIA.

(g) À época da prolação do acórdão condenatório, admitindo-se a condenação por atos ímprobos não previstos no art. 11 da LIA (exemplificativo que era), com base em culpa ou em dolo genérico, carecia ao autor de interesse de recorrer da decisão condenatória que se limitasse a reconhecer o elemento subjetivo necessário para manter a condenação ("*a eventual pretensão de substituição do fundamento da procedência dos pedidos em nada alteraria o resultado condenatório*").

(h) possibilidade de manter-se a condenação, com base no princípio da continuidade típico-normativa (havendo o reconhecimento da comprovação de fatos ímprobos que se amoldam às atuais elementares), ou, julgar-se improcedente o pedido condenatório com base nos elementos fáticos cristalizados no acórdão, assim como, determinar-se o retorno dos autos para conformação.

Li com muita atenção a proposição do relator acerca da distinção que deveria haver quando a condenação originária tenha ocorrido com base em culpa, concluindo, o Ministro Kukina, que se o autor da ação por improbidade possui interesse recursal para alterar o elemento subjetivo culposo para doloso com o fim de tornar imprescritível a pretensão condenatória e inelegível o condenado, ter-se-ia, assim, a possibilidade de reconhecer a violação ao princípio da proibição da reforma em prejuízo como obstáculo

ao retorno dos autos para fins de identificação de eventual elemento subjetivo doloso agora exigido para a condenação por ato de improbidade administrativa.

Ainda assim, entendo que não há distinção a vedar a estrita observância ao que determinado pelo Supremo ao final da Tese 3 do Tema 1.199/STF.

Não discordo do relator de que haveria interesse do órgão ministerial em relação a certas consequências jurídicas meramente laterais decorrentes da condenação por ato ímprobo doloso, reguladas à época expressamente na legislação disciplinante.

Todavia, essa conclusão não pode se estender àquilo que sequer existia na legislação em vigor quando da prolação do acórdão, ou seja, não se pode reconhecer interesse recursal do autor em alterar o elemento subjetivo para doloso quando a legislação à época exigia no mínimo a culpa para uma condenação por ato causador de danos ao erário.

A pergunta que se deve fazer nessa hipótese é: soubesse o autor, em 2020, que o elemento subjetivo necessário para a condenação com base na Lei 8.429/1992 se alteraria com o tempo e que essa alteração retroagiria, teria ele ficado inerte como ficou em relação aos demais efeitos da condenação por ato culposos - que se podem dizer laterais ou acidentais: a imprescritibilidade e a inelegibilidade? Entendo que a resposta é negativa.

Não se pode pretender imputar ao autor da ação o ônus de recorrer para preservar aquilo que poderia um dia ocorrer. A análise que devem as partes fazer para aquilatar se virão a interpor recurso contra a decisão que lhes "desfavorece" pauta-se no que há no ordenamento jurídico e não - premonitoriamente - no que poderá, futuramente, vir a haver.

Os pedidos formulados pelo Ministério Público na petição inicial da presente ação eram: (a) declarar a nulidade do processo licitatório CC 1/09 e do contrato 40/09 (em conformidade com o art. 59 da Lei 8.666/1993); (b) condenar os requeridos a devolver aos cofres públicos o dinheiro gasto pelo Município de Aquidauana; (c) reconhecer como atos de improbidade as condutas a eles imputadas, condenando-os às sanções correspondentes.

Todos eles foram alcançados pelo autor da ação com base no elemento subjetivo considerado suficiente à época, o culposos.

Penso não haver dúvidas de que o autor poderia tentar agravar a situação do réu em relação a consequências legalmente existentes à época, que decorreriam do

reconhecimento do elemento subjetivo doloso, não se podendo endossar um exercício de futurologia.

Note-se que, no tocante à prescritibilidade do ressarcimento, dentro do horizonte de possibilidades existente quando do ajuizamento da ação, em 2011, e da prolação do acórdão recorrido, em 2020, havia apenas as figuras da prescrição condenatória - que não tinha sido alvitada no curso da lide porque a ação foi ajuizada em 2011 em relação a fatos ocorridos em 2009 e 2010 - e da prescrição executória. Inexistia, ainda, a modalidade intercorrente, o que somente veio a ser previsto em 2021.

Ou seja, o Ministério Público, ao não recorrer da condenação com base em um elemento subjetivo culposo, teria aberto mão da imprescritibilidade da pretensão executória, apenas.

Já no tocante à inelegibilidade, o art. 1º, I, letra I, da Lei Complementar 64/90 efetivamente exigia - e ainda o exige - para o seu reconhecimento a imputação de suspensão de direitos políticos a quem foi condenado pela prática de ato ímprobo doloso causador de lesão ao erário.

Concordo com o relator que o autor possuía interesse para alcançar esse específico desiderato, mas não possuía ele interesse recursal no tocante à pretensão central formulada na ação: a condenação por improbidade e a imputação das sanções previstas no art. 12 da LIA.

O interesse recursal está ligado ao prejuízo/sucumbência sofrido pelo autor ou réu, impondo-se - àquele que recorre - demonstrar a necessidade e a utilidade do recurso; ou seja, demonstrar que dali advirá uma melhora na sua situação jurídica, além do seu cabimento.

Em boa medida, há forte relação de proximidade entre interesse de agir e interesse recursal.

É que a presença do interesse de agir depende da utilidade e necessidade do ajuizamento da ação e da adequação do meio utilizado para a obtenção do bem da vida pretendido. De modo bastante símile, essa mesma compreensão existe em relação ao interesse recursal, pois a utilidade/necessidade em relação às condições da ação se traduzem, em relação ao interesse recursal, na sucumbência/prejuízo; mesma similitude se aplica entre a adequação, própria do interesse de agir, e o cabimento do recurso utilizado, exigido em âmbito recursal.

Como enuncia a doutrina processualista *"sempre que o recurso puder melhorar a situação do recorrente, o recurso será útil. A necessidade, por sua vez, impõe que o recurso seja o único meio para obter, naquela relação processual, a*

melhora almejada" (in Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2024, Arruda Alvim, Revista dos Tribunais, item 32.5.4.3. Interesse recursal, p. RB-32.16)

Seguindo esse raciocínio, Arruda Alvim conclui que apenas *"em relação à porção da decisão em que tenha havido sucumbência, há interesse em recorrer"* (op. cit., Item 32.4.2. Legitimidade para recorrer, p. RB-32.6).

Por isso, no tocante ao juízo condenatório por improbidade e ao sancionamento dos réus, era irrelevante a alteração do elemento subjetivo da conduta de culposo para doloso, sendo forçoso concluir que não haveria interesse recursal por parte do autor da ação para tal desiderato, pois não houve, quanto ao ponto, sucumbência/prejuízo.

Assim, com a vênia do relator, divirjo no tocante à utilização do princípio da proibição da reforma em prejuízo para rechaçar a devolução dos autos à origem para uma eventual conformação.

Avanço, então, na análise da necessidade ou não de retorno dos autos para conformação, à luz dos fatos considerados comprovados pelo acórdão recorrido.

Relembro, antes de tudo, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (Prefeito Municipal de Aquidauana/MS); Péricles Garcia Santos (assessor jurídico do Município); Eutiques Julio Saviato, Luciano Costa Campelo, Edy Souza Vieira (membros da comissão de licitação); André Lopes Beda (Procurador Jurídico do Município); Paulo César Rodrigues dos Reis (Gerente Municipal de Saúde); Paulo Sérgio Goulart (Gerente Municipal de Finanças); Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha (Gerente Municipal de Educação); Douglas Melo Figueiredo (advogado e sócio); Elvia Antunes Moraes (sócia) e Elvia Antunes Moraes/Futura Comunicação & Marketing Ltda., imputando-lhes, em síntese, o cometimento de fraudes em procedimento licitatório (Concorrência 1/2009) para a contratação de agência de publicidade, e, ainda, na execução do Contrato 40/2009.

As ilegalidades compreenderiam: objeto licitado indefinido e genérico, divulgação irregular do edital, não atendimento do prazo mínimo de 45 dias, ausência de projeto básico e de sua aprovação, falta de previsão orçamentária e de declaração do ordenador de despesas, exigência ilegal de número mínimo de atestados, julgamento por critérios subjetivos, alteração fraudulenta de valores em minuta/edital, divergência de prazo contratual e prorrogações sem justificativa, além de indícios de corrupção e de fraude em orçamentos de fornecedores (perícia grafotécnica indicando autoria única) e pagamentos a maior sem lastro de liquidação.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

(a) declarar a nulidade do processo licitatório e do contrato e suas prorrogações, com retorno ao *status quo ante* e ressarcimento ao Município dos valores pagos à Futura Comunicação;

(b) condenar Élvia Antunes Moraes (Futura Comunicação & Marketing Ltda.) pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, XII, da Lei 8.429/1992, imputando-lhe a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos e o ressarcimento ao erário;

(c) condenar Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 10, XII, da Lei 8.429/1992, imputando-lhe a suspensão de direitos políticos por 5 anos, além do ressarcimento solidário do dano ao erário municipal.

(d) absolver os demais réus.

O elemento subjetivo identificado pelo magistrado foi o dolo de lesar o erário, como se extrai claramente da seguinte passagem (fls. 1.459/1.460):

A fraude na execução do contrato ganha ares ainda mais gaves quando se constata que, dos documentos apresentados pela Futura Comunicações ao Ministério Público (f. 283-373), todos referentes a notas fiscais de serviços prestados para o Município, alguns deles foram levados a perícia (orçamentos e notas apresentados à Futura pelas empresas Stillus Publicidade Visual, Design Gráfico & Impressão Digital e Centro Gráfico Ruy Barbosa - f. 322, 333, 334 e 339, 340 e 341), constatando-se que os mesmos teriam sido produzidos pela mesma pessoa 437-440), com o objetivo evidente simular pesquisa de melhor valor e impor ao erário municipal o pagamento de sobrepreço como se fosse esta proposta vantajosa.

O perito deixou claro que os orçamentos em questão, além de terem sido emitidos pela mesma pessoa, apenas com cabeçalhos diferentes, sequer estavam assinados.

O dolo da conduta de ambos, no intuito de lesar o Município de Aquidauana ressaí incontestemente desses fatos e justifica a condenação dos mesmos pela prática dos fatos tipificados no art. 10, XII, da LIA.

Embora o contrato já tenha sido anulado, esses fatos demonstram que, como bem dito pelo promotor de justiça, dos poucos documentos apresentados aos autos, foi constatada a tentativa de escamotear a verdade para obter lucro indevido às custas do erário municipal, razão pela qual todos os pagamentos efetuados pelo Município à Futura, em decorrência desse contrato, ficam infirmados eis que evidente a má-fé que norteava a execução contratual.

O Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a condenação e as sanções impostas.

Diante do cenário de uma fraude licitatória a beneficiar a sociedade empresária vitoriosa no certame, o órgão julgador ressaltou, de forma enfática, visando a demonstrar a perplexidade mesma que decorre do valor do contrato e dos serviços que viriam a ser prestados, ter havido uma: *"contratação de empresa de publicidade e marketing, pelo ex prefeito Fauzi Muhamed A. H. Suleiman, pelo preço de R\$ 900.000,00, por um período de nove meses, à razão de R\$ 100.000,00 por mês. Isso para um município do porte de Aquidauana!"*.

O Tribunal refere que o Prefeito, em sua defesa, alegou ter sido vítima da fraude e, no parágrafo seguinte, incontinenti, conclui que os argumentos não se sustentariam (fl. 1.630).

Todavia, para afastar a discussão acerca da ausência de consciência da ilicitude formulada pelo Prefeito - o que, aliás, atormenta a todos que têm a incumbência de decidir se o agente a quem se imputa ato ímprobo agiu com intenção de fraudar a lei e causar prejuízo ao erário - ato interno e imperscrutável pelo julgador, enfatizou que o ato ímprobo a todos os réus atribuído prescindiria do elemento subjetivo doloso, caracterizando-se, na verdade, mediante conduta omissiva ou comissiva a causar lesão ao erário.

Ainda assim, extrai-se do mesmo acórdão que se compraz com o elemento subjetivo culposo que **"segundo se depreende do processo, o chefe do executivo, em conjunto com a empresa vencedora da licitação, frustraram o procedimento administrativa nº 13/09, referente ao processo de licitação CC 001/09, o qual se destinava a selecionar a melhor proposta de oferta de serviço de publicidade"** (fl. 1.630), e que essa frustração **"não está consubstanciada apenas e tão somente no uso de artifícios para direcionar a licitação"** senão compreende **"a corrupção dos princípios, regras e fins do instituto da licitação, em prejuízo real da isonomia entre os aspirantes e da seleção da obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público"** [...] **"O procedimento licitatório foi corroído por diversas situações que hostilizaram a Lei nº 8.666/93. Da etapa interna à externa"** (fl. 1.631).

Conclui, então, o órgão julgador que, se a conduta do Prefeito **"não é por comissão o é por omissão, em razão de ser de sua competência a abertura do processo de licitação e o acompanhamento de todas as etapas, até culminar com a assinatura do contrato, que também é exarada pelo chefe do executivo"** (fl. 1.632) e afirma que o ato ímprobo capitulado no art. 10 da LIA admite a lesão culposa, inserindo no seu conceito a negligência, imprudência ou imperícia, e que seria responsável o Prefeito por ter prospectado **"à empresa Futura melhor proposta para contratação de serviços de marketing e publicidade, contratando-a para o mister, servindo-se de procedimento administrativo licitatório eivado de contrariedade a dispositivos da Lei n. 8.666/93"**.

Há um claro trânsito entre o elemento subjetivo doloso e a justificativa que tomou como bastante para a manutenção da condenação por improbidade, a suficiência da culpa.

A fórmula utilizada pelo órgão julgador em muito se aproxima daquela que reiteradamente se via utilizada pelos julgadores sob a versão original da Lei de Improbidade em relação a atos causadores de dano ao erário, afirmando haver **"no mínimo culpa"** do administrador, o que, entendo, consoante determinou o próprio

Supremo Tribunal Federal na Tese 3 do Tema 1.199 - ao estabelecer que o órgão competente deve analisar "**eventual dolo por parte do agente**" -, habilitaria a devolução dos autos ao Tribunal local para que pontue, com a segurança de órgão jurisdicional a quem incumbe a análise fático-probatória, se efetivamente não se está diante de elemento subjetivo doloso, expressamente reconhecido na sentença.

Por fim, não fosse a necessidade de retorno dos autos à origem, enfatizo que do reconhecimento da existência de uma conduta meramente culposa por parte do agente político, não poderia advir a total improcedência dos pedidos.

É que o autor formulou pedido autônomo ao sancionatório - e o fez com base em normas constantes na lei de licitações - postulando: "*d) [...] 1. declarar a nulidade do processo licitatório n. CC 01/09 (Processo Administrativo n. 13/09) e, por consequência, do contrato n. 040/09, firmado com a empresa Elvia Antunes Moraes, com os consectários decorrentes da declaração, de conformidade com o disposto no art. 59 da Lei n° 8.666/93. Devem ainda os requeridos ser condenados a devolver aos cofres públicos todo o dinheiro gasto pelo Município de Aquidauana com pagamentos feitos à empresa acima referida*" (fl. 76).

O juízo de primeiro grau e o Tribunal local concluíram pela nulidade do procedimento licitatório, por afronta às normas da Lei de Licitações, e a consequente nulidade do contrato celebrado, eivas estas que levaram à determinação de retorno das partes ao *status quo ante*, e, assim, ao ressarcimento dos valores pagos à "Futura Comunicações e Marketing", devidamente corrigidos pelo IGPM- FGV a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

O Tribunal, é necessário ressaltar, é expresse ao autonomizar o ressarcimento em relação à pretensão condenatória por improbidade, afirmando (fl. 1.633 - sem destaque no original):

"De outro norte, é salutar que se registre que a empresa ré e sua representante foram condenadas a restituir o valor recebido do erário não em razão do ato de improbidade propriamente dito, mas porque o procedimento licitatório e a contratação dela originada foram declarados nulos.

A condenação da empresa e sua responsável pelo ato de improbidade é, na verdade, a "... proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos".

O dano decorreria, pois, da "*ausência de entrada de materiais gráficos (f. 1591-1592), do recebimento de valor a maior (f. 1592-1593), da fraude nos orçamentos [...] agregados às irregularidades do processo de licitação, pois, como difundido pelo juízo singular na sentença: (i) não houve publicação do edital em jornal de grande circulação diária, frustrando a participação de interessados; (ii) objeto da licitação*

indeterminado, sem qualquer especificidade de um fim específico; (iii) exigências na capacitação técnica apta a criar embaraço aos licitantes; (v) ausência de previsão orçamentária já que a reserva de recursos foi muito aquém do valor contratado; (vi) inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidade ou em quantitativos que não correspondam às previsões efetivas do projeto (vii) julgamento da proposta desprovida de critérios objetivos" (fls. 1.633/1.634 - sic).

O pedido de declaração de nulidade dos atos administrativos e a condenação ao ressarcimento, tendo em vista a fraude reconhecida, remanesceria hígido em relação aos particulares, a quem a narrativa é essencialmente dolosa, e se sustentaria, até mesmo, em relação ao agente público, acaso reconhecida apenas a culpa pelos danos causados.

Portanto, com a vênua do relator, voto pelo provimento do agravo interno, primeiramente, para afastar o fundamento relativo à vedação à reforma em prejuízo para o retorno dos autos para juízo de adequação, pois em contraste com a orientação da Primeira Seção e, segundo, para determinar o retorno dos autos à Corte local para que, na forma da Tese 3 firmada no Tema 1.199/STF, retroagidas as normas materiais mais benéficas constantes na Lei 14.230/2021, verifique "*eventual dolo por parte do agente*" e, ainda, acaso reconhecida a atipicidade subjetiva, analise se remanescem a declaração de nulidade dos atos administrativos e a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1858169 - MS (2021/0074243-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIQUES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

ADITAMENTO AO VOTO

Reaprecia-se, nesta oportunidade, a controvérsia trazida nos agravos internos de **fls. 2.30-2.046 e 2.047-2.064**, dado o ponto comum havido entre os recursos e a divergência iniciada com o voto-vista do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues.

A questão sobre reforma para pior em situação análoga já foi apreciada pela Primeira Turma no **AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.723/MS**, da qual fui relator

Na ocasião, este Superior Tribunal de Justiça examinou a incidência do **Tema 1.199/STF** em ação de improbidade administrativa fundada no art. 10 da Lei n.º 8.429/1992, na qual o Tribunal de origem havia mantido a condenação por fraude em procedimento licitatório, sem, contudo, explicitar se a conduta fora praticada com dolo ou culpa.

O ponto central do julgamento consistiu em definir se, diante da superveniência da Lei n.º 14.230/2021 e da tese fixada pelo STF, seria possível remeter os autos à instância ordinária para que esta examinasse eventual dolo dos agentes. Concluiu-se que essa providência não poderia ser adotada, pois acarretaria violação ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Partiu-se da premissa de que o acórdão estadual condenatório não havia definido, de modo claro, o elemento subjetivo da conduta. A Corte de origem limitou-se a reconhecer a prática do ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA, dispositivo que, à época, admitia tanto a forma dolosa quanto a culposa, mas não afirmou expressamente que os réus teriam agido dolosamente. Essa omissão era juridicamente relevante, porque, após a Lei n.º 14.230/2021 e o **Tema 1.199/STF**, a subsistência da condenação por ato de improbidade passou a depender da presença de dolo, porquanto excluída a modalidade culposa para processos ainda sem trânsito em julgado.

Prevaleceu que a qualificação do elemento anímico — dolo ou culpa — não constitui simples fundamento retórico ou detalhe secundário da decisão judicial. Ao contrário, trata-se de elemento com repercussão direta sobre a gravidade e os efeitos jurídicos da condenação. Aquele julgamento ressaltou, exemplificativamente, que ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos culposos sujeitam-se aos prazos prescricionais pertinentes, ao passo que aquelas fundadas em atos dolosos podem atrair a nota da imprescritibilidade. Também mencionou que a caracterização de ato doloso de improbidade administrativa pode produzir efeitos eleitorais, especialmente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Com base nessa distinção, entendeu-se que reconhecer o dolo, em momento posterior, agravaria a situação jurídica do réu. Ainda que a remessa dos autos à instância ordinária tivesse por finalidade apenas adequar o julgamento ao **Tema 1.199/STF**, o eventual reconhecimento de dolo transformaria uma condenação sem definição expressa do elemento subjetivo em condenação fundada em elemento mais gravoso, apto a gerar consequências jurídicas mais severas. Por isso, a devolução dos autos para esse fim não seria neutra: poderia resultar em piora concreta da posição processual e material do recorrente.

Observe-se, mais, que a imprescritibilidade e a inelegibilidade só poderiam ser alcançadas pela via da ação por improbidade, daí o interesse recursal preexistente do

Ministério Público, porque os reflexos de uma condenação não ficam limitados às sanções do art. 12 da LIA, sobretudo quanto ao plano eleitoral.

Dessa forma, o **Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.723/MS** afastou a solução ordinária de remessa dos autos à origem para juízo de conformidade com o **Tema 1.199/STF**. Embora o próprio STJ tenha reconhecido precedentes em que a devolução à instância ordinária foi determinada para exame do elemento subjetivo, **distinguiu o caso** porque nele **não havia condenação expressa por culpa grave nem definição clara do elemento subjetivo**, mas sim omissão do acórdão condenatório quanto ao dolo ou à culpa.

No caso em apreço, a situação é semelhante àquela apreciada no mencionado Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.723/MS, havendo, na origem, fundamentação baseada na conduta culposa, sem se afirmar o dolo de maneira categórica.

A releitura do acórdão proferido pela Corte local não deixa margem de dúvidas para concluir que a condenação se baseou em **negligência do recorrido Fauzi**, enquanto prefeito e ordenador de despesas (fls. 1.632-1.633):

Quando a legislação específica se refere à autoridade competente, não indica quem será ela. É comum a competência daquele que ordena despesas, que representa a pessoa jurídica, a que contrata.

No caso em especial, segundo se depreende dos documentos de f. 483-484, 490-491, 493-494, 505-506 e 509, a competência estava na mão do apelante Fauzi. Logo, inexistindo o projeto com elucidação da finalidade do processo licitatório, não há como afastar a responsabilidade do apelante porquanto, se a prática do ato não é por comissão o é por omissão, em razão de ser de sua competência a abertura do processo de licitação e o acompanhamento de todas as etapas, até culminar com a assinatura do contrato, que também é exarada pelo chefe do executivo.

[...]

Tem-se, desta feita, que o ato ímprobo capitulado no artigo 10 da LIA, é voltado a proteção do patrimônio público, em especial ao seu conteúdo econômico, e nele incorre aquele que lesiona o "... patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, de agente público ou de terceiro".

Ora, se se admite a lesão culposa, insere-se no seu conceito civilista a negligência, imprudência ou imperícia. E foi o que ocorreu na espécie. O apelante Fauzi prospectou à empresa Futura melhor proposta para contratação de serviços de marketing e publicidade, contratando-a para o mister, servindo-se de procedimento administrativo licitatório eivado de contrariedade a dispositivos da Lei n. 8.666/93.

Realmente, **a fundamentação faz referência a condutas fraudulentas no âmbito da licitação, mas, ao ligar tais condutas ao recorrido Fauzi, como gestor municipal, sustenta-se em falhas culposas que ele cometeu** ao autorizar os pagamentos de um contrato sem objeto, sem projeto e sem comprovações hígidas de entrega de serviços.

Logo, ainda que a conduta dolosa possa ser vinculada à empresa de publicidade recorrida e à sua representante, ela não poderia subsistir como improbidade, diante do elemento subjetivo culposo vinculado na origem ao agente público, Fauzi, fator insuficiente para manter a condenação após a reforma da LIA pela Lei 14.230/2021. O aspecto doloso, pois, liga-se, exclusivamente, à conduta da empresa contratada e sua representante. Remeter os autos à origem para reapreciar a questão importaria em agravar a condenação tal como foi fixada.

Nada obstante esse aspecto em que mantenho o voto, a fundamentação apresentada pelo eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues atenta-se para **fator relevante que nem mesmo o agravante apontou** em seu arrazoadado, no sentido de que a condenação fixada pelas instâncias ordinárias não se limitou à improbidade, mas, igualmente, anulou o contrato e determinou a devolução de quantias com base em invalidades puramente administrativas, por afronta à Lei 8.666/93.

A sentença condenatória divide, em seu dispositivo, o acolhimento dos pedidos no que diz respeito à nulidade, *per se*, do contrato administrativo, valendo-se de razões autônomas para chegar a essa conclusão. E isso foi enfatizado no aresto proferido pelo Tribunal sul-mato-grossense (fl. 1.633):

De outro norte, é salutar que se registre que a empresa ré e sua representante foram condenadas a restituir o valor recebido do erário não em razão do ato de improbidade propriamente dito, mas porque o procedimento licitatório e a contratação dela originada foram declarados nulos.

Por isso, a improcedência total dos pedidos não tem cabimento, mesmo sendo afastada a improbidade como consequência da reforma da LIA.

Deve ser parcialmente reformada a decisão monocrática quanto a sua abrangência, de maneira a manter hígida a anulação do contrato e a condenação ao ressarcimento das quantias indevidamente pagas com base nele.

ANTE O EXPOSTO, ratifico em maior extensão o voto anteriormente proferido, (1) mantendo a improcedência dos pedidos quanto às sanções por improbidade, exclusivamente, (2) mas dando **parcial provimento aos agravos internos** para que permaneçam intactas a declaração de nulidade do contrato e a condenação à devolução das quantias indevidamente recebidas e pagas como consequência dele, relativamente à ré **Futura Comunicações e Marketing**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0074243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.858.169 /
MS

Números Origem: 01011528620118120005 0101152862011812000550004
0101152862011812000550005 0101152862011812000550006
1011528620118120005 101152862011812000550004
101152862011812000550005 101152862011812000550006

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIA ANTUNES MORAES
AGRAVANTE : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZORASTRO COUTINHO NETO - MS008155
AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449
ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
ADVOGADA : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADOS : ARY RAGHIAN NETO - MS005449

2021/0074243-0 AREsp 1.858.169 Petição: 2024/0097378-5 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0074243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 1.858.169 /
MS

ADVOGADA : ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736
ADVOGADA : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO(S) - MS008109
INTERES. : MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855
INTERES. : MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
PROCURADOR : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO -
MS007046
INTERES. : EUTIKES JULIO SAVIETO
INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
INTERES. : PAULO SÉRGIO GOULART
INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA
INTERES. : EDY SOUZA VIEIRA
INTERES. : LUCIANO COSTA CAMPELO
INTERES. : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADOS : FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS006010
EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS012262
INTERES. : PERICLES GARCIA SANTOS
INTERES. : RADIO DIFURORA DE AQUIDAUANA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ELVIA ANTUNES MORAES
INTERES. : FUTURA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
OUTRO NOME : LOTERICA NOVOS MILIONARIOS EIRELI
ADVOGADO : ZOROASTRO COUTINHO NETO - MS008155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (voto-vista) e Regina Helena Costa, deu parcial provimento ao agravo interno, para que permaneçam intactas a declaração de nulidade do contrato e a condenação à devolução das quantias indevidamente recebidas e pagas como consequência dele, relativamente à ré Futura Comunicações e Marketing, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164155-5124511911: @ 2021/0074243-0 - AREsp 1858169 Petição : 2024/0097378-5 (AgInt)